



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**PARECER JURÍDICO Nº 03 /2022
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 03/2022**

ASSUNTO: Consulta acerca da Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei.

INTERESSADO: Presidência da Câmara Municipal de Laranjeiras e Vereadores

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º
03/2022 – ALTERA A DENOMINAÇÃO DE
PRÉDIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta a respeito da Constitucionalidade e Legalidade Projeto de Lei n.º 03/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual altera a denominação de prédio público, e dá outras providências.

Instruem o pedido no que interessa: I) Projeto de Lei Ordinária; II) Á justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente é importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Ao visualizar o objeto do presente Projeto de Lei Ordinária com a finalidade de **alterar a denominação de prédio público do Município de Laranjeiras, e dá outras providências**, o qual reputo assunto de interesse da administração local, bem como não padece de vício de iniciativa, o que o torna apto a regular tramitação, nos termos do art. 44, inciso III e art. 46 da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras/SE, os quais prescrevem:

Art. 44 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias

.....

Art. 46 – **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador** ou comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Consignamos ainda que não visualizamos nenhum vício de formalidade no citado projeto, estando o mesmo de acordo com o que prescreve os artigos 89, 90 e 91 do Regimento Interno.

No que pertine a deliberação pelo plenário, destacamos que o Projeto de Lei Ordinária não exige quórum especial para sua aprovação.

Assim, não visualizo óbice a tramitação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da proposta, não visualizando nenhum óbice a sua regular tramitação.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

É o parecer opinativo, salvo melhor juízo.

Laranjeiras/SE, 09 de março de 2022.

**WHORTON LEON CRUZ DE LIMA
Advogado – OAB/SE n.º 7828**